SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345779 - PR (2026/0333405-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955
		ANDRÉ ARANDA CASTRO DOS SANTOS - PR047949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

3. A outra questão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos pleitos de absolvição e de redução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, sem capítulos autônomos, exigindo a impugnação de todos os fundamentos, inclusive os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ; não superado o juízo de admissibilidade, é inviável a apreciação das questões de mérito.

Documento eletrônico VDA60889256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e4842f9-2eee-4787-898c-ca692ad6df0c

6. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

7. As matérias relativas ao afastamento de causa de aumento e à readequação da fração da continuidade delitiva, vinculadas à Súmula 659/STJ, foram suscitadas apenas em embargos de declaração e não foram devidamente prequestionadas, o que obsta sua análise nesta via.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e4842f9-2eee-4787-898c-ca692ad6df0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345779 - PR (2026/0333405-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955
		ANDRÉ ARANDA CASTRO DOS SANTOS - PR047949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

3. A outra questão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos pleitos de absolvição e de redução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, sem capítulos autônomos, exigindo a impugnação de todos os fundamentos, inclusive os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ; não superado o juízo de admissibilidade, é inviável a apreciação das questões de mérito.

Documento eletrônico VDA60890445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 0290e5d5-3974-4873-b4f2-c9d18d618501

6. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

7. As matérias relativas ao afastamento de causa de aumento e à readequação da fração da continuidade delitiva, vinculadas à Súmula 659/STJ, foram suscitadas apenas em embargos de declaração e não foram devidamente prequestionadas, o que obsta sua análise nesta via.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO GOMES DA SILVA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou de forma analítica e individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ressalta que a controvérsia é de direito e restringe-se à revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão estadual, o que afasta a Súmula 7/STJ.

Aduz que houve violação aos arts. 155, 156 e 386, V e VII, do CPP, pois a condenação se apoiou em testemunhos de ouvir dizer e em palavra contraditória da vítima, sem corroboração autônoma, em dissonância da jurisprudência desta Cortem afastando, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

No ponto da dosimetria, consignou que as matérias relativas aos arts. 71 e 226, II, do CP foram suscitadas nos embargos de declaração e são de ordem pública, e a continuidade delitiva deve observar a gradação objetiva da Súmula 659/STJ, afastando, assim, a suposta inovação recursal e falta de prequestionamento.

Requer o exercício do juízo de retratação para conhecer do Agravo em Recurso Especial; caso mantida a decisão, a apresentação em mesa e o provimento do agravo regimental, afastando-se a Súmula 182/STJ.

No mérito, requer o provimento do Recurso Especial para absolvição com base no art. 386, V e VII, do CPP subsidiariamente, o decote da majorante do art. 226, II, do CP e a readequação da fração do art. 71 do CP conforme a Súmula 659/STJ; e, se houver não conhecimento por motivo formal, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugnou pelo improvimento do agravo regimental (fls. 1.046-1.048).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 1.061):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> i) Ofensa ao princípio da dialeticidade. Art. 932, III, do CPC e Súmula 182 do STJ.
>
> ii) Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60890445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 0290e5d5-3974-4873-b4f2-c9d18d618501

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 1.018-1.019):

> [...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (palavra da vítima), Súmula 83/STJ (contradições por parte da vítima em suas declarações), Súmula 83/STJ (art. 155 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 156 do CPP), Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ (inovação recursal).
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (palavra da vítima), Súmula 83/STJ (contradições por parte da vítima em suas declarações), Súmula 83/STJ (art. 155 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 156 do CPP) e Súmula 83/STJ (inovação recursal).
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> **3.** Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na origem, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (palavra da vítima), Súmula 83/STJ (contradições por parte da vítima em suas declarações), Súmula 83/STJ (art. 155 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 156 do CPP), Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ (inovação recursal).

Do exame das razões do agravo em recurso especial (fls. 886–903), verifica-se que a parte agravante não infirmou, de forma específica e fundamentada, os óbices das Súmula 83/STJ (palavra da vítima), Súmula 83/STJ (contradições por parte da vítima em suas declarações), Súmula 83/STJ (art. 155 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 156 do CPP) e Súmula 83/STJ (inovação recursal).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
>
> **2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso**

Documento eletrônico VDA60890445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 0290e5d5-3974-4873-b4f2-c9d18d618501

especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem constitui óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, por não ter a parte agravante infirmado, de forma integral, os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre.

Por fim, a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício, formulada subsidiariamente, também não prospera. A ausência de flagrante ilegalidade — pressuposto indispensável à atuação *ex officio* desta Corte — é evidente na hipótese, porquanto as instâncias ordinárias afastaram, de forma fundamentada, a tese absolutória.

No que se refere ao afastamento da causa de aumento e à alteração da fração aplicada em razão da continuidade delitiva, com fundamento na Súmula 659/STJ, verifica-se que tais matérias foram suscitadas apenas em sede de embargos de declaração, não tendo sido devidamente prequestionadas na origem, circunstância que impede sua análise por esta Corte. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal manifesto que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 0290e5d5-3974-4873-b4f2-c9d18d618501

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0333405-9

AgRg no AREsp 3.345.779 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022824620268160109 00036001120198160109 22824620268160109 36001120198160109

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955
		ANDRÉ ARANDA CASTRO DOS SANTOS - PR047949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955
		ANDRÉ ARANDA CASTRO DOS SANTOS - PR047949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:51
Código de Controle do Documento: C3F26126-32FC-4749-898B-67885526EA74